



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
 Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone:
 3211-0222/0223, São Miguel Dos Campos-AL - E-mail: 3varacivelsm@tjal.jus.br

Autos nº 0700413-49.2018.8.02.0053

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Aldenor Evaristo da Silva

Réu: Companhia Excelsior de Seguros S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por ALDENOR EVARISTO DA SILVA em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

O autor alega ter sofrido acidente de trânsito que resultou em invalidez e debilidade permanente de função, fazendo jus ao valor de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Continua asserindo que, apesar disso, apenas recebeu o valor de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Pugna, portanto, pela condenação da demandada a pagar a diferença de até R\$11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a que teria direito, *"a depender do grau de lesão constatado em perícia médica a ser realizada por perito nomeado pelo juízo"*.

Documentos juntados pelo autor às fls. 07/29.

Este juízo determinou perícia para o dia 21 de novembro de 2018 e as intimações foram realizadas na forma legal (fls. 43 e 47). Entretanto, conforme informação de fl. 52, **o autor não compareceu para a realização do referido exame médico.**

É o que importa relatar.

Passo a julgar antecipadamente o pedido, cf. art. 355, I, NCPC, e Enunciado 27, I Jornada de Direito Processual Civil/CJF.

Inicialmente, cumpre salientar que a perícia é meio de prova fundamental



Juízo de Direito da 3^a Vara Cível de São Miguel dos Campos
 Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone:
 3211-0222/0223, São Miguel Dos Campos-AL - E-mail: 3varacivelsm@tjal.jus.br

para o deslinde da presente causa. Apenas com os documentos acostados aos autos pelo autor não é possível aferir o grau de lesão. Por conseguinte, sem a constatação do grau de lesão não há prova da existência do direito autoral.

O autor não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações e seu não comparecimento à perícia médica designada impõe que sejam rejeitados os pedidos feitos na exordial.

Tribunais pátrios já se manifestaram a respeito, senão vejamos, literalmente:

ACIDENTE DE VEÍCULO – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INDENIZAÇÃO – INVALIDEZ PERMANENTE – SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM BASE NO ARTIGO 485, III, DO CPC – NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA DESIGNADA – FALTA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO – PEDIDO QUE DEVE SER JULGADO IMPROCEDENTE. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1002032-43.2015.8.26.0322; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36^a Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3^a Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2018; Data de Registro: 25/06/2018 - grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML). NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. CONDUTA QUE CONFIGURA RENÚNCIA TÁCITA DA PROVA SOLICITADA. PRECLUSÃO DO DIREITO DE SUA REALIZAÇÃO. EXEGESE DO ART. 223, §1º, DO CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Determinada a realização de prova pericial para aferir o grau de invalidez que acomete o demandante, o não comparecimento deste importa, quando injustificado, na preclusão da prova pericial e, consequentemente, na rejeição do pedido inicial.** (TJSC, Apelação Cível n. 0305023-29.2015.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 19-11-2018 - grifou-se).

Não custa salientar que a prova pericial foi requerida pelo próprio autor e que, à inicial, também consta o requerimento de que todas as intimações sejam procedidas, exclusivamente, em nome do causídico cuja procura se encontra à fl. 07 dos autos.

Sendo assim, foram cumpridos o disposto nos arts. 474, 270 e 280 do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõem:

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.



**Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone:
3211-0222/0223, São Miguel Dos Campos-AL - E-mail: 3varacivelsm@tjal.jus.br**

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Não havendo determinação legal para que seja procedida de maneira diversa, entendo como válida a intimação para perícia realizada nestes autos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos aventados na inicial, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o art. 487, I, CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, mas, tendo em vista ser ela beneficiária da **gratuidade da Justiça**, tal obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor da verba sucumbencial demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação da parte beneficiária (NCPC, art. 98, §3º).

Publique-se, intimem-se (inclusive o Perito do Juízo, por seu e-mail informado nos autos, cf. art. 465, §2º, III, NCPC) e, após o trânsito em julgado, arquive-se em definitivo o presente feito na distribuição, com as devidas anotações.

Providências necessárias.

São Miguel dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.

**Juliana Batistela Guimarães de Alencar
Juíza de Direito**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0173/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 07/03/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 11/03/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB 8628/AL)	15	29/03/2019

Teor do ato: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos aventados na inicial, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o art. 487, I, CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, mas, tendo em vista ser ela beneficiária da gratuidade da Justiça, tal obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor da verba sucumbencial demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação da parte beneficiária (NCPC, art. 98, §3º). Publique-se, intimem-se (inclusive o Perito do Juízo, por seu e-mail informado nos autos, cf. art. 465, §2º, III, NCPC) e, após o trânsito em julgado, arquive-se em definitivo o presente feito na distribuição, com as devidas anotações. Providências necessárias. São Miguel dos Campos, 26 de fevereiro de 2019. Juliana Batistela Guimarães de Alencar Juíza de Direito"

Sao Miguel Dos Campos, 7 de março de 2019.